



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18471.000778/2007-12
ACÓRDÃO	2001-007.487 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCIA HELENA SENRA SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

DECISÃO DE PISO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo a autoridade julgadora de primeira instância demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, bem como refutado e enfrentado todos os argumentos expostos na defesa inaugural, não há que se falar em nulidade.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

MULTA. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2.

MULTA POR FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO INCIDENTE SOBRE DIFERENÇA DE IMPOSTO APURADA EM PROCEDIMENTO FISCAL POSSIBILIDADE.

Em se tratando de lançamento de ofício, é cabível a aplicação de multa de ofício vinculada à diferença de imposto apurada, cumulada com a multa

pela falta/atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, ainda que no seu valor mínimo.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento do Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. Súmula CARF nº 69.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lilian Claudia de Souza, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 13-29.851 – 3ª Turma da DRJ/RJ2 (fls. 54 e segs.).

DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo de lançamento de multa regulamentar de R\$8.036,70 por falta de entrega da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2003, exercício de 2004, calculada pelo limite máximo de 20% previsto no art. 964, § 5º do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99). O percentual incidiu sobre o valor do imposto devido de R\$40.183,50 (fl. 19), apurado para este ano-calendário no processo nº18471.000779/2007- 67, o qual versa sobre omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada (Auto de Infração às fls. 14 a 21).

DA IMPUGNAÇÃO

2 Cientificada do Auto de Infração em 07/07/2007 (fl. 21), sábado, a contribuinte protocolizou impugnação em 07/08/2007 (fls. 28 a 42), alegando, em suma, que é

tempestiva a sua impugnação; que o mero descumprimento de obrigação acessória não causou qualquer prejuízo à fiscalização, uma vez em que ela foi capaz de apurar a suposta infração cometida pela impugnante; que há imposição de dupla penalidade, uma vez que, quando do lançamento principal, referente ao mesmo período, a fiscalização já aplicou multa de ofício sobre o imposto devido, de modo que a exigência da multa regulamentar ora questionada caracteriza verdadeiro bis in idem, conforme posicionamento jurisprudencial; e que há inconstitucionalidade e abusividade da multa exigida, a qual é calculada em percentual de 20% sobre o valor do imposto devido, violando não só os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao confisco, mas também a própria essência da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

DA MATÉRIA IMPUGNADA

5 Nos termos do § 1º do art. 964 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), a multa por falta ou atraso na entrega da DIRPF (Declaração de Ajuste Anual) deve ser aplicada sem prejuízo da multa de ofício prevista no art. 957 do mesmo regulamento, cuja base legal é o art. 44 da lei 9.430/99.

(...)

6 No caso concreto aqui analisado, a multa do art. 44 da lei nº 9.430/96, que é a base legal do art. 957 do RIR/99, foi a aplicada no processo nº18471.000779/2007-67 por conta da omissão de rendimentos apurada, tendo sido aplicada no presente processo a multa prevista no art. 964 do RIR, por falta de apresentação da DIRPF (Declaração de Ajuste Anual).

7 Da leitura da legislação acima, tem-se, nos estritos termos do §1º do supracitado art. 964, que o RIR/99 exige o lançamento concomitante de ambas as penalidades: multa de ofício, para a punição da omissão de rendimentos apurada pela fiscalização; e multa de mora por falta de apresentação de DIRPF, para a punição do descumprimento da obrigação acessória de entregar DIRPF no prazo estabelecido.

8 Nesse aspecto, nos termos do art. 79 da Portaria MF nº 58/2006 (Regimento Interno das DRJs), o julgador é obrigado observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112/1990 (normas legais e regulamentares), assim como o entendimento da SRF expresso em atos normativos, estando obrigados à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

9 Portanto, prevista expressamente no Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) a aplicação de ambas as penalidades, à autoridade administrativa cumpre apenas referendar a aplicação do dispositivo.

DOS AJUSTES DECORRENTES DO PRESENTE VOTO

10 Tendo em vista que, no julgamento do processo nº18471.000779/2007-67, o valor do imposto devido foi reduzido a R\$36.443,50, cabe reduzir a multa para R\$7.288,70 (=R\$36.443,50 x 20%).

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/08/2010, o sujeito passivo interpôs, em 16/09/2010, Recurso Voluntário, fls. 63 e segs, sustentando, em apertada síntese,

que alega preliminar de nulidade, importando supressão de instância, e cerceamento de direito de defesa, pois não foi analisado os argumentos em relação à ausência de prejuízo a fiscalização e à ilegalidade da multa abusiva, e impossibilidade da imputação de dupla penalidade sobre o mesmo fato; impossibilidade de aplicação em conjunto, pois as duas penalidades são incompatíveis e sobrestamento do presente processo de modo que sua decisão definitiva seja proferida apenas após o trânsito em julgado da decisão definitiva a ser proferida nos autos do processo administrativo nº18471.000779/2007-67.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da Nulidade.

O Acórdão da DRJ foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Não foi encontrada nenhuma das hipóteses de nulidade na decisão de piso.

Discordo da recorrente, pois entendo que todos os argumentos foram analisados, pois o acórdão de piso cita a legislação que embasou a multa, diz que a previsão das multas está expressa no Decreto nº 3.000/99(RIR 99), ora se está expresso na legislação independe de prejuízo causado a fiscalização, e deixa claro que não pode se manifestar acerca de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Quanto a cerceamento de defesa não ocorreu, pois a contribuinte apresentou recurso voluntário onde se manifestou amplamente trazendo todos os seus argumentos, que serão analisados neste acórdão.

Não há que se falar em supressão de instância, mas mesmo que tivesse havido supressão de instância e estando o processo em condições de imediato julgamento, é cabível decidir desde logo o mérito(Lei nº 13.105, de 2015, arts 15, 485, IV,e 1.013, §3º, I).

Da Multa.

As multas decorrem de expressa previsão legal.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sobe pena de responsabilidade funcional (§ único do art. 142 do CTN), logo as multas não podem deixar de serem aplicadas, mesmo que não haja ocorrido prejuízo para fiscalização.

A responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, da natureza extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN).

Quanto à alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao confisco, são alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade e é vedado ao CARF declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade de norma vigente e eficaz, conforme o art. 26-A do Decreto 70.235,72 e da súmula CARF nº 2, abaixo transcritos:

Art. 26A.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que diz respeito a possibilidade de multa de ofício cumulativa com a multa por falta de entrega da declaração, examinando-se a jurisprudência do CARF, com relação à questão ora tratada, na maioria dos julgados, afirma-se da possibilidade de convivência das duas multas, com base no montante do imposto exigido na autuação e pela falta/atraso na entrega da declaração.

A decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em julgamento do Recurso Especial do Procurador nº 1.643.63, Acórdão 9202-002.430 2ª Turma, em 07/11/2012, tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

MULTA POR FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO INCIDENTE SOBRE DIFERENÇA DE IMPOSTO APURADA EM PROCEDIMENTO FISCAL – POSSIBILIDADE.

Em se tratando de lançamento de ofício, é cabível a aplicação de multa de ofício vinculada à diferença de imposto apurada, cumulada com a multa pela falta/atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, ainda que no seu valor mínimo.

Recurso especial provido em parte.

Conclui, então a relatora do voto vencedor:

Assim, em conclusão, entendo que, nos casos de lançamento de ofício para exigência de imposto não declarado/pago ou declarado/pago a menor em que tenha havido, também, a falta de entrega da declaração ou a entrega desta fora do prazo, são devidas as multas pelo atraso na entrega da declaração e pela falta ou insuficiência no pagamento do imposto, porém incidindo, uma e outra, sobre bases distintas: a primeira sobre o imposto devido

apurado na declaração, observado o valor mínimo, e a segunda sobre a diferença de imposto apurada em lançamento de ofício.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para que a multa pela falta de entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, ano– calendário 2001, seja mantida em seu valor mínimo.

Portanto, por concordância com a jurisprudência acima, verifica-se que há a possibilidade de concomitância de multa de ofício no lançamento do imposto não declarado e da multa por falta de entrega da declaração.

No tocante a multa por falta de apresentação da declaração, a matéria já se encontra pacificada pela Súmula Vinculante CARF nº 69, de aplicação obrigatória por parte dos Conselheiros do CARF, que assim diz:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, não há reparos a fazer no acórdão de piso.

Do Sobrestamento do presente processo.

O julgamento dos recursos voluntários dar-se-ão de acordo com o Regimento Interno do CARF, nos termos do art. 37 do Decreto nº 70.235/72. O instituto do sobrestamento não está previsto neste regulamento.

O pedido não pode ser aceito por falta de previsão na legislação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho